



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003003956

INTERESSADO: ADVOCACIA SETORIAL - TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 959/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA.
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE
APOSENTADORIAS E PENSÕES
CONCEDIDAS COM BASE NO ART.
40 § 1º, DA CF/88, E ART. 2º DA EC
Nº 41/2003. LIMITAÇÕES IMPOSTAS
PELA LC Nº 173/2020.
INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE
DE REAJUSTAMENTO, NOS MOLDES
DA PORTARIA SEPRT/ME Nº
477/2021. LEI ESTADUAL Nº
16.359, DE 6 DE OUTUBRO DE
2008. ORIENTAÇÕES.

1. Trata-se de consulta formulada pela Divisão de Recursos Humanos do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), v i a **Memorando nº 080/2021** (000019346439), acerca da possibilidade de reajuste das aposentadorias e pensões que tiveram como fundamento de concessão o art. 40, § 1º, da Constituição Federal, e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, pelo índice estabelecido na Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021¹, com efeitos

retroativos a janeiro de 2021, ante as restrições impostas pela Lei Complementar federal nº 173/2020.

2. A questão foi apreciada pela Procuradoria Setorial da Goiás Previdência, por meio do **Parecer PRS nº 290/2021** (000020667640), com orientação favorável ao reajuste dos benefícios referidos na consulta, nos moldes da Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021, por determinação da Lei estadual nº 16.359/2008², sob o fundamento de que a vedação contida no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020³, não é aplicável em tal contexto.

3. É o relatório.

4. Por sua correção, **aprovo o Parecer PRS nº 290/2021** (000020667640), com os acréscimos seguintes.

5. As limitações de cunho financeiro impostas ao Estado de Goiás são atualmente enunciadas por um complexo normativo formado, em especial, **(i)** pela Lei Complementar nº 101/2000, que elenca os requisitos ordinariamente observados para criação de despesas, enunciados na forma dos arts. 15³ e 16⁴, bem como seu art. 17⁵, para o caso de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela a ser executada por um período superior a dois exercícios financeiros; **(ii)** pela Lei Complementar nº 159/2017, cujas vedações constantes do seu art. 8º⁴ passaram a alcançar o Estado de Goiás, a partir de 20/10/2020, por força de decisão judicial no bojo da ACO nº 3286, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, do STF; **(iii)** pela Lei Complementar nº 173/2020, cujas restrições constantes do seu art. 8º⁵ têm eficácia temporal no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, conforme Nota Técnica nº 4/2020, desta Procuradoria-Geral.

6. Como bem evidenciado no opinativo, a vedação, contida no art. 8º, I, da LC nº 173/2020, à concessão de “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração”, não alcança os benefícios previdenciários. E isso porque, a par da literalidade da norma, o reajustamento dos benefícios para

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, é uma garantia constitucional, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

7. Nesse ideário, a Lei estadual nº 16.359/2008 estabelece o reajustamento das aposentadorias e pensões concedidas com fundamento nos arts. 40, § 1º, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na mesma data e nos mesmos índices aplicados ao reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 2º).

8. Por sua vez, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) dispõe:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

9. Como se vê, a lei previamente estabelece critérios objetivos de reajustamento dos benefícios previdenciários. Trata-se, pois, de determinação legal anterior à calamidade pública, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário⁶.

10. Logo, por determinação do art. 2º da Lei estadual nº 16.359/2008, legítimo é o reajustamento das aposentadorias e pensões que tiveram como fundamento de concessão os arts. 40, § 1º, da Constituição Federal, e o 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos moldes da Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021, retroativamente a janeiro de 2021.

11. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação à Chefia do **CEJUR**, para o mote declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. (Processo nº 10132.112045/2020-36)*

2 *Art. 2º A partir do exercício de 2009, o valor do benefício das aposentadorias e pensões de que trata esta Lei será reajustado na mesma época e nos mesmos índices aplicados ao reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, deverão ser observados os fatores de reajuste dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, definidos em portaria interministerial do Ministério de Estado da Previdência Social e da Fazenda, em função da correspondente data de início de sua fruição.

3 *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

4 Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal](#);

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

~~IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício;~~

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

b) contratação temporária; e [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

c) (VETADO); [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

~~V - a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição de vacância;~~

V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

~~VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;~~

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da

Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

~~VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do [inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o que for menor;~~

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

~~IX - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#);~~

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

~~X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação no trânsito e outras de demonstrada utilidade pública;~~

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho

de Supervisão de que trata o art. 6º;

d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;

XII - a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.

XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

XIV - a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na [Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

5 Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições

decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Vide\)](#)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; [\(Vide\)](#)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

[6](#) Nesse sentido, a Nota Técnica nº 4/2020-ASGAB, desta Procuradoria-Geral:

“10. Relativamente às vantagens cuja licitude de sua concessão se subordina à verificação de condições objetivas previstas na legislação, caracterizada estará a “determinação legal anterior”, o que não ocorre nas circunstâncias em que a sua outorga dependa de um juízo discricionário da autoridade. Tal resultado, aliás, prestigia a garantia estampada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Com efeito, a Constituição, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, interditou retroatividade de lei que invista contra o direito adquirido.

11. Portanto, à luz da Constituição Federal e da teleologia legal, entende-se que a expressão “exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior à calamidade pública” deve ser compreendida como “exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior aos efeitos atribuídos ao reconhecimento do estado de calamidade pública por esta Lei”, de modo que se preservam as determinações legais editadas até 27/5/2020.

(...)

13. Por outro lado, vale salientar que, para a caracterização da exceção que autoriza o deferimento das vantagens elencadas nos incisos I e VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, entende-se suficiente que a “determinação legal” seja anterior à vigência da lei complementar em tela, sendo irrelevante, ao menos para esse efeito, a data de ocorrência do fato gerador do benefício pecuniário e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário.

14. E assim o é porque o legislador elegeu a “precedência da ‘determinação legal’ em relação à Lei Complementar nº 173/2020” - e não a ocorrência fenomênica dos eventos constantes do suporte fático da “determinação legal” instituidora do direito - por critério definidor das exceções à vedação legal.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/06/2021, às 09:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021263570** e o código CRC **550D1906**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA
DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE -

GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência:
Processo nº 202100003003956



SEI 000021263570